

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.024/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2022

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 052/2022, que "dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental no Âmbito do Município de Boa Esperança – ES". Presença dos requisitos de admissibilidade. Possibilidade de tramitação.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental no Âmbito do Município de Boa Esperança – ES, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em <u>termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores</u>.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições <u>deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.</u>

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, <u>acompanhadas de justificação por escrito</u>.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - REVOGADO;

 II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste
Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de lei nº 52/2022**. É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 30 de novembro de 2022.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo Matrícula nº 000146 OAB/ES 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade utilizando o identificador 31003000340032003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Adriel de Souza Silva** em **30/11/2022 16:26**Checksum: **B4524E930786C7FB86D95C78A9539616B7055B2E8C4C88768C44BED627F038BB**

